



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727225/2013-66
ACÓRDÃO	1001-004.159 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO LUIZ ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SÃO LUIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão da 5ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração que constituíram crédito tributário de IRPJ e CSLL.

O procedimento fiscal nº 03.1.01.00-2012-00673-0) teve início em 23/04/2012 e tinha como objeto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos, incluindo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2009.

Durante a fiscalização, foram solicitados diversos documentos, incluindo cópia da DIPJ 2010 retificadora referente a 2009, pois a declaração inicialmente transmitida estava em branco. O contribuinte apresentou a DIPJ Retificadora em 04/06/2013.

Após exames de auditoria nessa escrituração e documentação correspondente, a Autoridade Fiscal apurou os mesmos resultados fiscais informados na DIPJ Retificadora, concluindo pela falta de declaração e recolhimento espontâneos do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro real/resultados fiscais dos trimestres de 2009. Isso resultou na constituição de um crédito tributário total de R\$541.427,17 (IRPJ: R\$ 384.907,00; CSLL: R\$ 156.520,17), acrescido de multa de ofício de 75%.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa (Defesa Administrativa - fls. 106 a 110): Houve cerceamento do direito de defesa e ausência de provas, pois o Auditor Fiscal não indicou a origem (documentos e pontos) de onde foram extraídos os valores relativos à base de cálculo das contribuições, impedindo o contribuinte de verificar sua correção e questioná-los.
- b) Vedação ao *Bis in Idem* (Defesa Administrativa - fls. 183 a 187): O Auto de Infração exigiu valores de IRPJ e CSLL que já haviam sido objeto de lançamento na declaração retificadora (DIPJ 2010 Retificadora) apresentada em 04/06/2013. Como a Autoridade Fiscal apurou os mesmos resultados fiscais informados pela Autuada, e a jurisprudência do STJ considera a entrega da declaração como constituição do crédito tributário, a lavratura do Auto de Infração implica em duplicidade do lançamento. A Autuada pleiteou o julgamento pela parcial procedência do auto de infração por inexigibilidade do principal.

A 5ª Turma da DRJ/SDR, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 15-48.558, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário, adotando os seguintes argumentos:

- a) A natureza jurídica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), desde o exercício de 1999, é meramente informativa, prestando informações ao Fisco, e não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (citando Súmula CARF nº 92).
- b) O lançamento é atividade privativa da Autoridade Administrativa (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e é obrigatório e insuprimível, conforme o CTN (art. 142) e a Lei nº 10.593/2002 (art. 6º). Portanto, a DIPJ não é um lançamento fiscal.
- c) Não há que se falar em *Bis in Idem* (dupla tributação) ou cobrança de tributo mais de uma vez sobre o mesmo fato gerador, pois a DIPJ não constituiu lançamento fiscal. O lançamento foi formalizado pela Autoridade Fiscal por meio do Auto de Infração.
- d) O que foi decidido para o IRPJ estende-se à CSLL, por se tratar de tributação reflexa e por terem o mesmo suporte fático.
- e) O lançamento foi realizado em conformidade com a legislação, e o sujeito passivo não apresentou argumento ou documento hábil para invalidá-lo.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos

- a) Nulidade do Julgamento de 1ª Instância por Supressão de Instância: A decisão de 1ª Instância (Acórdão nº 15-48.558) se limitou a rebater a tese de lançamento em duplicidade (*Bis in Idem*).
- b) Não Apreciação de Tese de Defesa: O órgão julgador de primeira instância não apreciou a tese de cerceamento ao direito de defesa e ausência de provas (Documento de fls. 106 a 110 do processo), que foi apresentada na mesma data da outra Impugnação.
- c) Violação à Ampla Defesa: A ausência de exame das matérias arguidas na defesa enseja a nulidade da decisão de primeiro grau e o retorno do processo ao órgão de julgamento da 1ª Instância para apreciação, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Delimitação da Lide

Conforme narrado, o presente lançamento decorreu da conclusão da auditoria fiscal da falta de declaração e recolhimento espontâneos do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro real/resultados fiscais dos trimestres de 2009.

No seu Recurso Voluntário (e-fls. 253/258), a Recorrente não questiona o débito propriamente dito, bem como qualquer fato sobre o lançamento, apresentando insurgência apenas quanto a nulidade da decisão de primeira instância, alegando, essencialmente, o que segue:

- a) Nulidade do Julgamento de 1ª Instância por Supressão de Instância: A decisão de 1ª Instância (Acórdão nº 15-48.558) se limitou a rebater a tese de lançamento em duplicidade (*Bis in Idem*).
- b) Não Apreciação de Tese de Defesa: O órgão julgador de primeira instância não apreciou a tese de cerceamento ao direito de defesa e ausência de provas (Documento de fls. 106 a 110 do processo), que foi apresentada na mesma data da outra Impugnação.
- c) Violação à Ampla Defesa: A ausência de exame das matérias arguidas na defesa enseja a nulidade da decisão de primeiro grau e o retorno do processo ao órgão de julgamento da 1ª Instância para apreciação, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Uma vez esclarecida a lide, passamos a enfrentar as razões postas no recurso.

3. Da Nulidade da Decisão

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, considerando que a DRJ se furtou de analisar argumentos e provas apresentados junto à impugnação, conduta que resultou em verdadeiro cerceamento do seu direito de defesa.

Afirma que foram apresentadas duas impugnações na mesma data, constando, em uma delas, as razões acerca do “cerceamento do direito de defesa”, não tendo a DRJ analisado tal argumento.

Não obstante os argumentos mencionados, entendo que não assiste razão à Recorrente quanto à nulidade pleiteada.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, contrariamente ao que alega a Recorrente, observamos que a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de não fazer constar especificamente no acórdão a eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, ao analisar a razão de bis in idem e que a DIPJ não é confissão de dívida, sendo indispensável e necessário o lançamento de ofício, analisou minuciosamente todos os pontos levantados pelas impugnações, de maneira correlata, inclusive com menção expressa a observância dos preceitos do artigo 142 do CTN, senão vejamos:

Primeiramente ressalta-se que a impugnação ao Auto de Infração ora sob julgamento (fls. 183 a 187) limitou-se a combater o alegado lançamento em duplicidade (Bis in Idem), afirmando haver ocorrência de dupla tributação em relação ao mesmo fato gerador, na medida em que foram lançados valores que, segundo sujeito passivo, já haviam sido objeto de lançamento na declaração retificadora apresentada em 04/06/2013.

A alegação de que os valores lançados já haviam sido objeto de lançamento na declaração retificadora apresentada em 04/06/2013 não tem pertinência, é uma argumentação do sujeito passivo equivocada. Vejamos:

Primeiramente ressalta-se que o lançamento é atividade privativa da Autoridade Administrativa, o qual é um procedimento vinculado e obrigatório, nos termos da legislação (art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN). “In Verbis’:

(...)

Apenas a título de ilustração, citamos o entendimento adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no sentido de que a **DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado**, visto que esta não tem natureza jurídica de tributo lançado. Veja-se:

(...)

Vejamos o ensinamento do Professor Pedro César Ivo Trindade Mello, em sua obra **Prescindibilidade do Lançamento e o Ato de Homologação** (Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=71>>. Acesso em: 03 dez. 2019), relatando o seguinte: (...)

(...)

De acordo com o acima explicitado, evidencia-se que a natureza jurídica da DIPJ é meramente informativa, na medida em que são prestadas ao Fisco informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, não se constituindo em instrumentos de confissão de dívida, nem lançamento fiscal, visto que este é atividade privativa de Autoridade Fiscal. Observa-se que DCTF que resulta em confissão de dívida. Destarte não há falar em Bis In Idem, nem cobrança de tributo mais de uma vez do mesmo fato gerador, conforme alegado pelo sujeito passivo em sua peça de impugnação ao lançamento.

(...)

Tendo em vista que o lançamento foi formalizado observando a legislação então vigente e o sujeito passivo não trouxe ao processo nenhum argumento ou documento hábil a elidir o lançamento, não se pode declarar procedência parcial do Auto de Infração ora sob julgamento, conforme solicitado pelo contribuinte. (grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, desde que enfrente os fundamentos essenciais para a solução da controvérsia, como ocorre no presente caso. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar alegada.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ